



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Alexandre Silveira

06 de Abril de 2022



**PARECER Nº , DE 2022**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.325, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Na justificção, a autora da proposta argumenta que ainda nos dias de hoje teses obsoletas, a exemplo da anacrônica “legítima defesa da honra”, são defendidas em nossos tribunais, com o objetivo de justificar a violência praticada contra a mulher e, inclusive, o feminicídio. Lembra ainda



SF/22191.68515-70



que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já tendo o Ministro Dias Toffoli assentado se tratar de tese inconstitucional, pois contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Observa, por fim, que, em tais situações, a vítima acaba sendo apontada como a responsável pelas agressões sofridas ou por sua própria morte, enquanto o agressor é transformado em defensor de valores supostamente legítimos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.325, de 2021, é conveniente e oportuno.

Qualquer tipo de violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ou em razão de misoginia, a pretexto de defesa da honra ou de valor social ou moral, é injustificável.

A tese da “legítima defesa da honra” é ultrapassada e não se concilia com os valores e direitos vigentes na nossa Constituição Federal. Aliás, é tese que contribui para a objetificação da mulher, ou seja, reforça a ideia de que a mulher é um objeto que pertence ao seu cônjuge, companheiro ou namorado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, só em 2020 foram 1.350 feminicídios e 230.160 casos de lesão corporal dolosa praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nesse período também foram concedidas pelos tribunais de justiça 294.440





medidas protetivas de urgência. Esse quadro revela, portanto, que a violência contra as mulheres é um problema atual e de enorme gravidade.

Dessa forma, entendemos que a vedação de aplicação de atenuantes ou causas de diminuição de pena, relacionadas à defesa de valor social ou moral, bem como à tese da “legítima defesa da honra”, em contexto de crime de violência doméstica ou familiar ou feminicídio, é uma opção de política criminal necessária e que, com certeza, contribuirá para a proteção das mulheres brasileiras.

Da mesma forma, a alteração proposta para o Código de Processo penal, de impedir a utilização da tese da “legítima defesa da honra” para absolvição pelo tribunal do júri nos casos de feminicídio, se mostra adequada. Importante registrar que na ADPF 779, a que a autora do projeto faz menção na justificção, o plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão de medida cautelar, a fim de:

i) que a tese da legítima defesa da honra seja considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Verifica-se, portanto, que o projeto em exame sedimenta a orientação da nossa Corte Suprema, conferindo, assim, maior segurança jurídica a nossa legislação processual penal.





III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22191.68515-70



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	3. VAGO	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		4. VAGO	
Daniella Ribeiro (PP)		5. VAGO	
Elmano Férrer (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	1. Lasier Martins (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Tasso Jereissati (PSDB)	
Roberto Rocha (PTB)		4. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. VAGO	
Marcos Rogério (PL)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Rogério Carvalho (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Zenaide Maia (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)		2. VAGO	



Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2325/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Abril de 2022

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Segurança Pública